Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**:**	**PAR - C.ESP - 03677/2010**
PROCESSO TC/MS	:	2278/2009
PROTOCOLO	:	930287
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SIDROLANDIA
RESPONSÁVEL	:	ANGELA APARECIDA BARBOSA DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2008
RELATOR	:	CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS

I - PREAMBULO

1 - Trata o presente processo do Balanço Geral relativo ao exercício de 2008 do FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SIDROLÂNDIA (FUNDEB), entregue em 30.03.09 e autuado em 01.04.09 nesta Corte de Contas, em atenção ao que dispõem os Artigos 100 a 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que se cumpra o disposto nos Artigos 62 a 64 da Lei Complementar Estadual n° 048/90, e, ainda, o que está previsto no Artigo 26, II, e Artigo 27, *caput*, ambos da Lei Federal n° 11.494 de 20.06.2007, tendo como responsável o Sr. DALTRO FIUZA, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, e a Sra. ANGELA APARECIDA BARBOSA DA SILVA, Ordenadora de Despesas, conforme se vê à fl. 07-TC.

2 - O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial – Auditoria, em cumprimento ao que reza o inciso I do art. 19 da Lei Complementar nº 048, 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCE), combinado com o inciso II do art. 37 da Resolução Normativa TC/MS Nº 057, de 07 de junho de 2006 (RITC/MS).

3 - A Prestação de Contas Anual em apreço, submetida à apreciação desta Egrégia Corte de Contas, foi inicialmente analisada pela Equipe Técnica da 4ª IGCE, cujo resultado gerou a Análise Processual n° ANP – 4IGCE – 04407/2009, às fls. 38 a 42-TC, que promoveu diligência junto ao interessado Sr. Daltro Fiuza, Prefeito Municipal que encaminhou justificativas e documentos, conforme fl.46 a 65-TC, o que oportunizou a diligente Inspetoria emitir a Analise Conclusiva nº. "ANP – 4IGCE – 01198/2010", às ff. 67 a 80-TC pela não aprovação destas Contas, senão vejamos:

> X – CONCLUSÃO
>
> Reexaminada a presente Prestação de Contas, e tendo em vista as falhas discriminadas no item anterior, entendemos que a mesma não oferece condições de receber aprovação desta Corte de Contas.
>
> É a nossa análise, S.M.J.,



4 - Isto posto, o presente processo foi remetido a esta Auditoria, que de posse do mesmo, cumprindo as disposições do Artigo 37, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, examinou detalhadamente os autos constatando ser necessário identificar quais os motivos que levaram a diligente Inspetoria a concluir pela desaprovação destas Contas, que se tratam dos seguintes:

> IX – RELATÓRIO
>
> Em função da reanálise constatamos o saneamento parcial dos fatos apontados na análise inicial, ficando pendentes de regularização os seguintes:
>
> 1 – Não repasse de R$ 561.953,84 de contribuições dos servidores;
>
> 2 – Saldo negativo de R$ 500.767,42 em 31.12.2008.

II – EXAME DE AUDITIORIA

5 – Data vênia, esta Auditoria entende que as "divergências" encontradas pela diligente Inspetoria ***não podem prevalecer*** para vir em prejuízo da aprovação destas contas pelas seguintes razões:

5.1. – A Resolução Normativa TC/MS n° 066, no Inciso II, do Artigo 2°, que estabelece, a partir de 2010, a forma e a condição de elaboração da prestação de contas dos recursos do FUNDEB, é datada de 16.12.2009, e, portanto, até a esta data não existia nenhum dispositivo legal exarado pelo nosso Tribunal de Contas de qual forma e maneira deveriam o Estado e os Municípios apresentar a Prestação de Contas da aplicação dos recursos do FUNDEB, conforme disposição do Artigo 27 da Lei Federal n° 11.424-07, que assim prevê:

> "Os ***Estados***, o Distrito Federal e ***os Municípios prestarão contas*** dos recursos dos Fundos ***conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes***, observada ***a regulamentação aplicável***. (grifamos)



5.2. – Denota-se, portanto, que não existindo legislação específica, própria, à época, é entendimento desta Auditoria que deverá ser aplicada a legislação vigente para o Órgão que abriga as despesas de aplicação dos recursos dos Fundos Federal e Estadual, que no caso são as Secretarias de Estado ou dos Municípios na área da Educação, componentes que são da Prestação de Contas do Poder Executivo, que segue as disposições da Lei Federal 4.320/64, da Lei Complementar Estadual n° 048/90, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e da Instrução Normativa TC/MS n° 01/95, no que se reporta ao Anexo I e IV.

5.3. – A Instrução Normativa relativa ao FUNDEF (IN-TC n° 13/99) não deve ser utilizada para análise destas Contas em virtude de que o Fundef não existe mais, extinguiu-se em março de 2007, portanto, não podem as regras ali estabelecidas serem aplicadas aos recursos do FUNDEB, nem por analogia entendemos, por motivo de que a Lei Federal n° 11.494/07 extingue em seu Artigo 46 o FUNDEF, e a abrangência da aplicação dos recursos do FUNDEB atinge níveis consolidados e não específicos como era o FUNDEF que só protegia o Ensino Fundamental.

5.4. – A não determinação de legislação apropriada a espécie de prestação de contas, à época, pode ensejar ao Responsável pela aplicação dos recursos do FUNDEB apresentar sob qualquer forma sua “Prestação de Contas”, e este Tribunal de Contas, ao apreciá-la encontrará dificuldades procedimentais, regimentais e legais para rejeitá-la ou, ainda, deliberar que se encontra erroneamente elaborada, ou que contenha irregularidades ou ilegalidades, pois estará faltando o substrato jurídico para tanto, restando pois para embasar sua decisão, avaliar se ocorreu ou não aplicação de 60% dos recursos, em julgamento, em prol do pagamento de remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo exercício, conforme dispõe o Artigo 22 da Lei Federal n° 11.494/07, e se as despesas efetivadas estão elencadas no Artigo 70 da Lei Federal n° 9.394 de 20.12.96, Lei de Diretrizes Básica da Educação – LDB, assim como se foram ordenadas de acordo com a Lei Federal 4.320/64.

5.5. – Como é sabido o FUNDEB é um Fundo Contábil criado por Lei Federal que se identifica na prática por “diversos recursos financeiros” convergindo para uma só “Despesa”, portanto, difere do Fundo Especial (Artigos n° 71 a 74 da Lei 4.320/64), também criado por Lei quer Estadual ou Municipal, onde, na prática, um (1) só recurso financeiro de impostos, taxas ou de contribuição de melhoria converge para uma (1) só Despesa, de modo que os recursos do FUNDEB em sua execução ocorrem junto com as demais despesas da Educação, custeadas com recursos próprios do Ente Federado que as efetiva, juntando-se, portanto, todas as receitas e despesas para comprovar a exigência constitucional de aplicação de mínimo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, sendo que suas “Prestações de Contas” são diferenciadas, pois as dos recursos próprios não



merecem “destaque” em separado como as do FUNDEB, cuja Lei de criação em seu Artigo n° 27 exige que se preste conta dos recursos recebidos no exercício financeiro, por parte dos Fundos Federal e Estadual, como é o caso destas Contas, sendo que as demais despesas em Educação (recursos próprios) seguem o rito estabelecido na Lei 4.320/64, integrando o Balanço Geral Anual do Ente Federado que faz a remessa de acordo com a Lei Estadual Complementar n° 048/90, ressalvando o fato de que não há no processo informação a respeito da existência de Fundo Especial criado para atender os recursos do FUNDEB .

6. – Esta Auditoria é de entendimento que as “divergências” enumeradas de 1 e 2, do item IX - Relatório da diligente Inspetoria, acima reproduzidas, não são revestidas de conteúdo que possam influenciar negativamente a aprovação destas Contas, como é o caso do “não repasse de R$ 561.953,84” identificado como “contribuições dos servidores” como se vê à fl.79-TC, relacionando retenções legais (IRRF, ISS e INSS) e particulares (Empréstimos Bancários, Pensão Alimentícia e etc.), onde os saldos existentes que compõem o valor acima indicado poderão ser relativos a retenções efetuadas no último mês do exercício e que serão repassadas para os “credores” no primeiro mês do exercício subseqüente, dentro do prazo legal para pagamento ou dependerão, algumas, de providências de “baixa contábil” como deverá ser o caso do INSS ou do SSPM, ou ainda do IRRF e do ISS, de modo que não estando confirmado no processo a situação temporal motivadora do crédito, deve prevalecer a que se reporta ao do Princípio da Competência preconizado no Inciso II, do Artigo 50, da Lei Complementar Federal n° 101/2000, procedimento este legal e regular existir na gestão administrativa pública e expressa na Prestação de Contas em exame.

6.1. – Referentemente ao item 2 – Saldo Negativo de R$ 500.767,42, apurado conforme Planilha à fl. 78-TC, nela está demonstrado existir na sua composição “duplicidade de valores considerados”, como é o caso do valor lançado em Soma Extra-orçamentária no valor de R$ 1.874.040,85, e que se comprova à fl. 52-TC ser no valor de R$ 1.822.234,65 que é valor de “Consignações”, sendo que este valor, por si só, já “agrupa parte” do valor de R$ 561.913,84, lançado na Planilha como Consignações (INSS,IRRF, P.Alim. etc...) saldo, e que em nosso entendimento prejudica o cálculo apresentado pois não espelha a Planilha o valor que deveria mostrar já que foi recebido R$ 13.340.802,02 e gasto R$ 13.527.884,42, valores esses que apresentam uma diferença entre si no valor de R$ 187.082,40, que pode ser correspondente a valores empenhados como despesas e que por motivo de “retenções” serão liquidados no exercício seguinte, dentro do prazo legal em virtude da competência da despesa.

7. – Esta Auditoria é de entendimento que se deva aplicar na análise da presente Prestação de Contas, que demonstra aplicação realizada antes de 2010, os mesmos procedimentos previstos para a Prestação de Contas do Poder Executivo, como já afirmado no item 5.2. deste Parecer, por não existir legislação própria para o FUNDEB (

vacatio legis – tempo vago), com fulcro na expressão jurídica de que *accessio cedit principali* – (o Acessório segue o Principal) pois há um "destaque" nas Contas do Poder Executivo com relação aos recursos advindos do FUNDEB, portanto, este integra aquele e se houver detalhamento (parte) para efeito de prestar contas deverá seguir as mesmas exigências do "todo".

8. – Constatamos que a Prestação de Contas em exame não está instruída com o parecer do Conselho responsável pelo acompanhamento e o controle social conforme dispõe o Artigo 24, referente as aplicações dos recursos do FUNDEB, exigido que é pelo disposto no Parágrafo Único do Artigo 27, ambos da Lei n° 11.494/07, caracterizando, uma impropriedade de natureza formal, pois o responsável pelas Contas não fez instruir a prestação de contas em julgamento com a informação de que possibilitou ao Conselho competente os informes necessários para que o mesmo cumprisse com os termos da lei e oferecesse sua opinião a respeito das aplicações dos recursos do FUNDEB por meio de parecer na conformidade da Lei.

9. - Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, **não corrobora** com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou pela não aprovação destas Contas.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

10. - Diante do exposto e considerando tudo o que consta do processo que demonstra em seus informes contábeis que ocorreu a aplicação obrigatória de conformidade com os termos dos Artigos 22 da Lei do FUNDEB, e que a mesma não está acompanhada do Parecer emitido pelo Conselho do FUNDEB, opina no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas julgue a presente Prestação de Contas como REGULARES COM RESSALVA e ao responsável pela mesma como QUITE, na forma como dispõem os Artigos 76, II, e 75, *caput*, ambos da Lei Complementar Estadual n° 048/90, tendo em vista que foi atendido a exigência contida no Artigo 22 da Lei Federal n° 11.494/07.



11. - O parecer ora exarado se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o Parecer

Campo Grande, 13 de Maio de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
Auditor